

É POSSÍVEL UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA NA VISÃO HEGELIANA?

Paulo Roberto da Silva¹

RESUMO

Este artigo tem como principal objetivo pressuposto buscar responder sobre a possibilidade de obter-se uma sociedade mais justa frente à visão hegeliana, utilizando como base para o desenvolvimento desse projeto a obra *Princípios da Filosofia do Direito*. Frente a essa pesquisa, buscou-se, inicialmente, evidenciar pessoa nas concepções hegelianas, no qual é constituída de personalidade, ou seja, individualidades, sendo este um dos primeiros embates para obtermos respostas. Contudo, Hegel afirma que mediante a essa individualidade, carregada por vontades individuais, deve-se buscar um querer universal, para obter-se liberdade. Assim sendo, são apresentadas formas abstratas de liberdade (posse, propriedade e contrato), nas quais ganham grande valorização na busca por uma dialética entre os indivíduos e suas vontades. Por fim, este trabalho aponta que a resposta encontra-se na intersubjetividade das relações, na qual possibilita a garantia da máxima hegeliana; assim sendo, possibilitando a sociedade (Estado) oferecer condições iguais para a realização de sua liberdade.

Palavras-chave: Direito Abstrato, Propriedade, Posse, Contrato e Intersubjetividade.

Introdução

Este artigo baseia-se na obra de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, *Princípios da Filosofia do Direito*, bem como na análise de outras obras de comentadores, que busca efetivar o sujeito e sua liberdade frente à intersubjetividade, garantindo o Estado como o órgão que realiza a intermediação dos sujeitos e suas vontades e propriedades.

Para tanto, este artigo quer responder ao questionamento retratado em seu título, evidenciando a possibilidade de haver uma sociedade mais justa, a partir da dialética entre direito abstrato e moralidade subjetiva, ou seja, na promoção de uma intersubjetividade, a eticidade. Contudo, para tal promoção deve-se primeiro

¹Aluno do 4º semestre do Curso de Filosofia do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade de Lorena. E-mail: probertinho12@hotmail.com

caracterizar pessoa na visão hegeliana, na qual é constituída de personalidade, isto é, individualidades, que se caracterizam por vontades particulares. Essas vontades particulares são carregadas por um desejo de liberdade, que de certo modo, impede na construção de uma sociedade mais justa se não reguladas.

Para tanto, o artigo aborda a liberdade dessa vontade que necessita ser exteriorizada por meio da posse e propriedade, primeira expressão da liberdade, sendo esta de forma mais abstrata e constantemente regulada pelo contrato. Por fim, traz a busca por ultrapassar esse primeiro passo, tendo a necessidade de realizar a efetivação da sociedade justa, mediante ao reconhecimento do outro como livre, mediante a vontade, promovendo, assim, a intersubjetividade entre os sujeitos, mediante ao seu social.

1. Pessoa e personalidade

A sociedade vive e respira constantemente diversas violações de seus direitos, ou até mesmo, a desvalorização de valores que salvagam o homem e sua humanidade, acredita-se que através do direito abstrato estabelecido por Hegel nos ajudará a conter essa onda de violação e crime. O direito abstrato trata dos direitos imediatos do indivíduo, que o salvagam da alienação e das injustiças, trata-se da própria dignidade da pessoa e sua capacidade de racionalidade e de vontade. Na interpretação de Weber:

[...] Filosofia do Direito refere-se explicitamente à “inalienabilidade” dos bens ou “determinações substanciais [...] que constituem minha própria pessoa e a essência universal da minha autoconsciência, tais como minha personalidade em geral, a universal liberdade de minha vontade, a eticidade, a religião. [...] os direitos mais imediatos, próprios da pessoa de direito, são lembrados desde a primeira figura da filosofia do Direito: o direito abstrato. É o exercício da capacidade legal da pessoa que está em jogo. O reconhecimento desses direitos de personalidade já é uma marca do direito abstrato. (WEBER, 2015, p. 300).

Nesse sentido, para os propósitos desse artigo, torna-se importante entender que para a efetivação de uma sociedade mais justa, faz-se necessário resgatarmos e definirmos o conceito de pessoa na visão hegeliana, e tão logo, personalidade.

Acredita-se que este não tenha se esvaziado totalmente de conexão do que

hoje se compreende e trata tal definição, pois Hegel defende a tese de que o real é racional e vice-versa, fugindo da abstração exagerada, no qual toque a realidade de cada ser humano. Assim sendo, “o indivíduo, o sujeito no âmbito do direito abstrato precisa ser, precisa se tornar pessoa. Isso se dá por meio da efetivação de sua vontade enquanto livre” (UTZ, SOARES, 1990, p. 469), ou seja, pela sua personalidade.

Pensar o indivíduo, a pessoa, constituída de uma personalidade, no qual possui consciência (processo de busca) de si, fazendo com que esse direito não seja “[...] simplesmente concreto e de qualquer maneira determinado, mas sim de um eu puramente abstrato e no qual toda limitação e valor concreto são negados e invalidados”. (HEGEL, 1997, p. 40), é buscar um “[...] querer universalizável, ou a universalidade do querer” (UTZ, SOARES, 2010, p.469); ou seja, esforçar-se pela busca de um EU PURO VERDADEIRO, que vá além do que lhe é posto, mas que realize pelo processo de autoconsciência, ou seja, pensar o indivíduo em seu todo. Desta forma, a personalidade começa de forma abstrata, como nos esclarece abaixo Utz e Soares:

A personalidade começa quando na pura forma de um eu abstrato e, por ser este, o momento no qual, todo e qualquer valor concreto são negados e validados, o sujeito começa a ter consciência de si. Aqui, mesmo sendo personalidade, ainda sou simples relação comigo mesmo, e me reconheço como infinitude universal e livre, mesmo estando no âmbito da finitude. É a personalidade o elemento que constitui e capacita o direito abstrato. Tem-se a personalidade enquanto autoconsciência que constitui essa capacidade de distanciamento de si mesmo e de todas as suas vontades, desejos e hábitos. (UT & SOARES, 2010, p. 469).

Acredita-se que nesse momento encontra a problemática de nossa sociedade, ou seja, a falta da capacidade de buscar um querer universal, no qual distancie das vontades próprias, e construa uma sociedade mais justa. No atual contexto de mundo nos deparamos com tantas injustiças, crimes, violências, entre outros fatores que podem ser entendidos como reflexos de uma sociedade (enquanto pessoas) individualista, que não busca abrir mãos de suas vontades e desejos individuais. Por conta desse cenário, há a necessidade do surgimento de inúmeros contratos, leis e do próprio Estado como mantenedor da liberdade e da ordem, no qual garante o querer universal do indivíduo. Concorde-se que:

Na relação com outra pessoa, a individualidade daquele que toma decisão se vê em contra com a outra personalidade; entretanto, é ela “infinita em si mesma e universal” e essa oposição se elimina a si mesma no confronto, pois se autocontradiz, anula-se. Esse limite é superado pela personalidade, enquanto atividade que é, e que também põe a si mesma a sua realidade e, neste sentido, ela se “afirma como existência na natureza”. (UTZ, SOARES, 2010, p. 470).

A pessoa como sujeito de direito e constituída de personalidade possui, nesse sentido, uma vontade livre transcendente a sua realidade. É como se estabelece uma lógica formal, na qual a possibilita ultrapassar o plano imanente do direito, tornando-a “[...] vontade do sujeito, vontade individual, encerrada em si mesma”. (HEGEL, 1997, p. 39), portanto, garante que o imperativo do direito seja: “[...] sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas”. (HEGEL, 1997, p.40); ou seja, necessita-se reconhecer como sujeito consciente de si, para atribuir com maior valor aos outros os direitos imediatos, possibilitando a liberdade. Hegel afirma que:

A necessidade deste direito limita-se (sempre por causa da sua abstração) a algo de negativo: não ofender a personalidade e tudo o que lhe é conseqüente. Só há, portanto, interdições jurídicas e a forma positiva dos imperativos de direito funda-se, em última análise, numa interdição. [...] A individualidade da pessoa decide e é imediata relaciona-se com uma natureza dada [...] a atividade que suprime esse limite e a si mesma se dá a realidade ou, a que é o mesmo, que afirma como sua essa existência da natureza. (HEGEL, 1997, p. 41).

Por fim, o reconhecimento da pessoa (personalidade), que é dotado de direitos imediatos, fazendo-se livre perante a vontade do outro, dá-se através de três formas: primeiro entendendo posse como propriedade, onde a liberdade ocorre mediante a vontade abstrata, na qual uma pessoa relaciona-se consigo mesmo, segundo leva-se em conta a própria pessoa enquanto forma de relacionamento com outras pessoas distintas sendo necessário a mediação de um contrato. Por fim, a própria vontade “[...] como diferenciada na relação consigo mesma (a) na porque se relacione com outra pessoa, mas (b) porque é em si vontade particular que se opõe ao seu ser em si e para si, constitui a injustiça e o crime”. (HEGEL, 1997, p. 42).

É possível, a partir destas matrizes, entender que:

O direito começa por ser existência imediata que a si se dá a liberdade de um modo imediato na posse, na pessoa e na vontade. A posse é a

propriedade; a liberdade é, em sua essência, a liberdade da vontade de um ser particular que se relaciona consigo mesmo; a pessoa é a individualidade que se diferencia de si mesmo e na relação com o outro, onde, uma só existe para a outra como proprietária. A propriedade se faz presente por meio da posse, essa de algo exterior, objeto concreto. E na passagem, ou como intitula Hegel “ no trânsito da propriedade de uma pessoa para outra com mútuo consentimento e permanência do que é comum a ambos”, que nasce o contrato. Àquela que irá atingir o contrato é também a própria personalidade, a saber, a injustiça e o crime, nascem de uma vontade que se tem em si mesma como vontade particular, que nessa condição, se opõe ao seu ser em si e para si. (UTZ, SOARES, 2010, p. 470).

Com isso, podemos entender que a efetivação da vontade livre, mediante a pessoa (personalidade), posse (propriedade) e o contrato, se constitui uma tentativa de sociedade de direito mais justa, no qual ajudará a pessoa a reconhecer-se e efetivar a sua liberdade.

Seguindo por esta via interpretativa, é importante apresentar como veremos a seguir, a necessidade de se pensar como compreender a dimensão da liberdade subjetiva advinda da apropriação da propriedade.

2. Propriedade: exteriorização da liberdade subjetiva

Para termos uma sociedade mais justa, como já abordada, faz-se necessário primeiramente o reconhecimento de pessoa, possuidora de vontades que, mediada pela livre escolha, opta por individualizar algumas dessas mesmas vontades. Hegel nos ajuda a entender que há a necessidade da pessoa trabalhar sua liberdade para de fato chegar à efetivação de uma vontade universal, no qual a justiça equalizará as injustiças. A liberdade tem seu primeiro processo mediante as determinações exteriores, ou seja, quando sou reconhecido como possuidor de algo externo a mim, uma propriedade. Tão logo, esse processo é mudado, tendo em vista que na moralidade subjetiva, a liberdade da pessoa se dará mediante a dialética das vontades e propriedades particulares, ou seja, na plena “[...] compreensão e respeito e igualdade pelo outro e desse outro para comigo. Numa relação intersubjetiva” (UTZ, SOARES, 2010, p. 476), contribuindo para a efetivação do reconhecimento do outro como livre.

Frente a essa necessidade, Hegel afirma que mediante a posse de propriedade o sujeito é chamado a efetivar sua liberdade. Por meio da propriedade

o homem a exterioriza, ou seja, materializa sua liberdade até então abstrata (ideia), para o campo da realidade. De acordo como o filósofo alemão:

Deve a pessoa dar-se um domínio exterior para a sua liberdade a fim de existir como ideia. Porque nesta primeira determinação, ainda completamente abstrata, a pessoa é a vontade infinita em si e para si, tal coisa distinta dela, que pode constituir o domínio da sua liberdade, determina-se como o que é imediatamente diferente e separável. (HEGEL, 1997, p. 44).

Contudo, vale-nos reforçar que a posse dessa propriedade se dá enquanto objetos materiais e não sobre a pessoa; pois senão, estaríamos concordando para a alienação da personalidade, no qual é impossível a sua violação. Para Weber, isto se constitui:

“exemplos de alienação da personalidade” a escravidão, a incapacidade de ter propriedade e a falta de liberdade sobre ela. Em nenhum desses casos há consentimento. Estamos falando do “direito de inalienabilidade” da personalidade. Trata-se de um direito “imprescritível”, uma vez que diz respeito ao direito à integridade física e psíquica, ao direito de propriedade, de liberdade de consciência religiosa e de expressão. A “alienação da racionalidade inteligente, a moralidade, a eticidade, a religião, ocorre na superstição (*Aberglaube*), na autoridade e pleno poder concedido ao outro para que decida que atos devo realizar [...], e prescreva e determine o que é para mim uma obrigação de consciência. Essa seria a mais explícita violação da autonomia. (2015, p. 300).

Esta constatação nos ajuda a entender que nenhuma pessoa tem sobre outra a sua posse, no qual cada pessoa é constituída de liberdade, e não se torna coisa; sendo esta, possível a tomar decisões e escolhas, a ter propriedade, conforme o Estado busca atender. Contudo, por muitos séculos esse direito foi violado e naturalizado nas relações sociais, no qual inibe a dignidade do indivíduo e suas formas de pensamento. A possessão, neste contexto, garante a liberdade da pessoa. E é nessa dicotomia, que se pauta os diversos tipos de contratos. Na interpretação de Utz e Soares:

A propriedade é o primeiro momento de existência da liberdade. Enquanto pessoa, sou eu mesmo uma imediata individualidade, me vejo como um ser que vive num corpo que é minha realidade externa, orgânica; porém, também me vejo enquanto possuidor de uma vida e um corpo que são ambos estranhos e que dependem de minha vontade. O conceito de vida aqui se faz presente, no instante que reconheço que possuo um corpo que é meu, uma vida que também é minha. Percebo, então, que se os quero, os tenho. Uma observação interessante de Hegel sobre essa possessão que efetiva a liberdade é que “ao contrário do homem, o animal não pode

mutilar-se ou cometer suicídio”. A conclusão é que “basta que o EU como livre esteja vivente no meu corpo para que seja proibido degradar esta viva existência ao nível de besta carga”. (2010, p. 471).

Por fim, a posse a propriedade possibilita ao indivíduo como pessoa e constituído de personalidade, se confrontar com a vontade do outro, surgindo à necessidade dos contratos como reconhecimento das vontades livres.

3. Contrato: base para uma regulação das vontades

Ainda frente à busca de uma sociedade mais justa, o contrato vem por sua vez regular o reconhecimento das vontades livres. O contrato é o puro “[...] reconhecimento formal da propriedade dos outros. Só diz respeito às vontades livres das pessoas e à garantia do seu exercício e não se refere à qualidade da coisa em jogo” (WEBER, 2015, p. 299); assim, o contrato expressa a liberdade dos indivíduos. Em nossa sociedade há a necessidade de regulação das vontades, na qual o contrato se estabelece como garantia das vontades livres frente a base material (propriedade), pois este é o reconhecimento mútuo do direito abstrato, sendo-o formal, limitado e impessoal, “[...] e como tal, não é ainda a intersubjetividade da moralidade, muito menos da vida ética” (WEBER, 2015, p. 299). No entanto, faz-se necessário salientar que o contrato se dá por meio de duas pessoas independentes e imediatas, pois conforme Utz e Soares afirma que:

[...] I – o contrato só pode surgir do livre-arbítrio; II – no contrato tem que existir uma vontade idêntica que deve ser comum, mas não universal; III – o objeto do contrato é uma propriedade, uma coisa, algo externo e particular, visto que apenas dessa forma pode estar submetido à simples vontade (desejo) que as partes têm de aliená-la. Por isso, Hegel faz uma crítica a Kant, por este considerar, segundo ele, o casamento, como objeto de um contrato. Pois, as pessoas não são, nem se tornam objetos passíveis de um contrato. (UT, SOARES, 2010, p. 474).

Para tanto, o contrato torna-se uma ferramenta muito útil para equalizar as injustiças da sociedade. E por isso mesmo não se torna uma limitação da liberdade, “[...] mas a sua plena garantia” (WEBER, 2015, p. 300). É importante, nesta perspectiva, reconhecer a vontade do outro, sendo este o primeiro ponto para a efetivação da liberdade e da justiça, sem esse reconhecimento não há garantia da liberdade, mas a alienação dos direitos da personalidade, da pessoa. Por isso,

Weber nos garante que:

A necessidade do reconhecimento da vontade do outro pode ser interpretada como uma limitação, mas sem isso não há garantia de liberdade. Toda determinação da vontade livre individual inclui limitações, mas também garantias. Isso próprio da intersubjetividade dos contratos. Eles pressupõem a reciprocidade e a voluntariedade das partes envolvidas. (2015, p. 300).

Frente às próprias formas de injustiças estabelecem contratos, estes caracterizados como pena ou “castigo”. As penas são realizadas quando há quebra ou violação de um contrato; contudo, as penas não se tornam puramente negativas, uma vez que estas são uma:

negação do crime, pois é ela (a pena) que o elimina [...] e é constituinte necessário do mesmo, pois, no momento mesmo da ação que lesa o direito a pena já se faz presente como direito daquele que cometeu a lesão. Ela deve ser entendida como uma maneira da liberdade do criminoso existir, visto que, na ação delituosa já se faz presente o que é de racional, uma racionalidade tido formalmente, a saber, o seu querer. Portanto, o criminoso é tido como digno da pena pela ação de lesar o direito de outrem. (UTZ, SOARES, 2010, p. 475).

A pena como forma de contrato, possui um poder de regularizar a liberdade do indivíduo, tornando-se possível atribuir a nulidade da mesma. O contrato, por outro lado, efetiva o direito do indivíduo, tornando uma forma de resposta aos diversos problemas sociais e injustiças da sociedade. Ao Estado, segundo a visão hegeliana, é atribuído o direito de garantir e manter essa liberdade. Contudo, o direito abstrato torna-se insuficiente, pois este apresenta a liberdade nas coisas, nas posses e na propriedade. Para satisfazer as vontades livres é necessário garantir a eticidade como, “[...] o lugar das mediações sociais e dessa forma, o espaço da liberdade individual e do reconhecimento recíproco” (WEBER, 2015, p. 302), somente por ela é possível se pautar uma sociedade justa.

Nessa perspectiva de busca de uma sociedade justa, o direito abstrato precisa ser compreendido em sua dimensão intersubjetiva como garantia e validade da liberdade.

4. Do direito abstrato a uma intersubjetividade

A eticidade, como uma garantia sustentada por um Estado de direito passa

a ser uma resposta ao direito abstrato das formas de liberdade apresentada nas coisas, na posse, na propriedade mediada pelos contratos. Para Weber:

O fundamental é mostrar como essa concretização da liberdade inclui o reconhecimento recíproco. Se o direito abstrato e a moralidade são ainda “modelos incompletos de liberdade”, pois abstraem do contexto social, quais são as tarefas que a eticidade deve cumprir para a realizar a libertação do sofrimento de indeterminação”, vigente no direito abstrato e na moralidade. (WEBER, 2015, p. 302).

Este reconhecimento recíproco pode ser uma busca sustentada primeiramente na disposição do próprio indivíduo em desejar a autorrealização vivenciada por ele mesmo no uso de sua liberdade. Ao mesmo tempo em que, em um segundo estágio, ele se coloca na condição de interação com as liberdades dos outros, para enfim, se reconhecer como ser de reciprocidade. Na matriz hegeliana essa relação intersubjetiva é expressada em sua dimensão de reconhecimento de uma universalidade da liberdade presente no mundo com os outros indivíduos livres².

Por fim, atentando para essas três condições, conseguimos agora ter a possibilidade de uma sociedade mais justa, onde as formas de liberdade (posse, propriedade e contrato) comuniquem com a intersubjetividade de cada indivíduo, possibilitando assim a sociedade “[...] saltar para a eticidade que tem na família, no estado e na sociedade civil suas bases de fundamentação e organização [...]” (UTZ, SOARES, 2010, p. 476) e tão logo, garantir que a sociedade moderna se torne mais justa, mediante a sua possibilidade de colocar à disposição de todos os indivíduos e membros, na mesma, proporção e medida, condições para a realização da sua liberdade individual.

Conclusão

Conclui-se que há uma possibilidade de uma sociedade mais justa, mediante ao esforço por realizar ações e medidas que garantam a liberdade individual dos indivíduos, bem como, na busca por um querer universal. Para tanto, faz-se necessário inicialmente reconhecer o indivíduo, realizando assim uma

² Estas dimensões foram apresentadas por Weber (2015), utilizando-se dos argumentos de Honnetch.

dialética entre o eu e o outro, e tão logo, das suas vontades. Não pretende-se esgotar com tanta clareza essa possibilidade, mas sim, demonstrar um caminho, que possibilite aos indivíduos da sociedade, trabalharem de forma intersubjetiva como proposto por Hegel.

Por fim, sociedade mais justa é sinônimo de intersubjetividade, e tão logo, garantia de liberdade mediante ao reconhecimento do outro como possuidor dela, garantindo assim, a lei máxima de Hegel, na qual deve-se ser pessoa e tratar todos como pessoa, tendo o Estado como intermediador dessa dialética, no qual constrói e possibilidade por essa dialética, uma sociedade mais justa.

Referências

BEISER, Frederick C. **Hegel**. Trad. Guilherme R. neto. São Paulo: Ideias & Letras, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MULLER, Marcos Lutz. O Direito Abstrato de Hegel: Um Estudo Introdutório (1ª Parte). **Revista de Filosofia Analytica (UFRJ)**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2005. Disponível em: << <https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/article/view/513>>>. Acesso em: 22 set. 2017.

HEGEL, G. W. E. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Vitorino Orlando. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

UTZ, Konrad; SOARES, Marly Carvalho. **A Noiva do Espírito: natureza em Hegel**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

WEBER, Thadeu. Liberdade, direito e reconhecimento na Filosofia do Direito de Hegel. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêuticas e Teoria do Direito (RECHTD)**, Rio Grande do Sul, v. 7, n. 3, set./dez. 2015. Disponível em: << <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.73.09>>>. Acesso em: 13 set. 2017.